



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.640 - RJ
(2008/0075998-9)**

RELATOR :**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE :**NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO :**EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S)**
EMBARGADO :**FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES :**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)**
RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de terceiros Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão que julgou os aclaratórios antecedentes, nos quais foi imposta a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Afirma-se existir omissão quanto: a) ao critério para arbitramento da multa, que não teria levado em consideração o valor da causa; b) à aplicação dos princípios da *proporcionalidade*, da *razoabilidade* e da *proibição do excesso*.

2. Nos segundos Embargos de Declaração, impôs-se a multa com base nos precedentes do STJ, isto é, 1% do valor da causa.

3. Na origem, a União ajuizou Ação Rescisória, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

4. Em que pese o elevado valor da causa, é ineludável que os Embargos de Declaração antecedentes foram tidos como protelatórios, e, mais que isso, constatou-se utilização de ardil pela embargante, mediante argumentação destinada a confundir o órgão colegiado (mistura do conteúdo dos julgamentos realizados no Mandado de Segurança e na Ação Rescisória, para obter pronunciamento direto do STJ, de forma a suprimir as instâncias de origem).

5. É absurda a defesa da tese de que, nas causas de valor elevado, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deva ser necessariamente inferior a 1% daquele – para alcançar montante meramente simbólico –, pois vai de encontro à intenção do legislador, qual seja coibir a utilização de expedientes protelatórios e temerários.

6. Não obstante, tendo em vista a circunstância de que nos primeiros Embargos de Declaração foi reconhecida a necessidade de integração do acórdão, deve ser reduzida a multa aplicada.

7. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para fixação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 0,5% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.640 - RJ
(2008/0075998-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. *In casu* verificou-se, nos aclaratórios antecedentes, a existência de omissão. Embora reconhecida a violação do art. 515, § 3º, do CPC (aplicado retroativamente pelo Tribunal de origem), os autos da Ação Rescisória deveriam retornar para continuação do julgamento, analisando-se os demais fundamentos de defesa apresentados pela demandada, ora embargante.

2. Sob a artificiosa argumentação de que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria de defesa, foram renovados os Embargos de Declaração, visando a suprimir a omissão referente a este ponto.

3. Em primeiro lugar, constata-se que o termo "omissão" foi utilizado com o propósito de demonstrar a existência de *error in iudicando*, medida que merece reprimenda, tendo em vista que a rediscussão do mérito não se encontra prevista como hipótese a ensejar a utilização desta limitada espécie recursal.

4. Finalmente, a embargante assevera, com a intenção de confundir o órgão julgador, que a Corte local enfrentou os fundamentos de defesa. Contudo, não esclareceu que o conteúdo do acórdão proferido em Ação Rescisória (objeto dos presentes aclaratórios) é distinto daquele proferido na Apelação em Mandado de Segurança (julgado que pretende rescindir).

5. A questão relativa ao suposto enfrentamento dos demais fundamentos de defesa é justamente o ponto a ser examinado no acórdão proferido na demanda rescisória.

6. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa de 1% do valor da causa.

A embargante afirma existir omissão em relação aos seguintes pontos: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração do valor da causa para o arbitramento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; b) "falta de pronunciamento dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição do excesso, previstos no art. 5º, LIV, da CRFB/88" (fl. 779).

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.640 - RJ
(2008/0075998-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não merece acolhida a pretensão recursal.

No voto-condutor dos segundos Embargos de Declaração, aplicou-se a multa de 1% do valor da causa com base no seguinte fundamento:

Somente isto já seria o suficiente para rejeição dos aclaratórios. Contudo, há mais a ser dito.

O presente recurso – relembro, segundos Embargos de Declaração – revela-se protelatório, porquanto ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC. Pior ainda, contém argumentação artificiosa, utilizada engenhosamente com o objetivo de confundir o órgão julgador.

Os primeiros Embargos de Declaração foram providos porque o *acórdão proferido na Ação Rescisória* não julgou a causa em toda a extensão. Em outras palavras, o Tribunal de origem, ao julgar improcedente o pedido contido na demanda, limitou-se a consignar que não houve aplicação retroativa do art. 515, § 3º, do CPC.

No STJ, o Recurso Especial da Fazenda Pública foi provido por ter sido reconhecida a violação do aludido dispositivo legal. Nos aclaratórios que se seguiram, foi acolhida a tese de devolução dos autos, para que o feito retornasse à origem e fossem enfrentados os demais fundamentos de defesa apresentados pela demandada (ora embargante).

Não se discutiu, portanto, se o *acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança* – cuja rescisão foi postulada pela Fazenda Nacional – se manifestou ou não sobre a existência de decisão de mérito no juízo de 1º grau. Pelo contrário, reconheceu-se a necessidade de devolução dos autos justamente para que, na *Ação Rescisória*, essa matéria seja enfrentada.

Não se confundem os *acórdãos proferidos no Mandado de Segurança e na Ação Rescisória*.

A embargante, entretanto, misturou o conteúdo de ambos com a intenção de superar a matéria não examinada na demanda rescisória, para obter pronunciamento direto do STJ, em verdadeiro desrespeito ao *princípio do devido processo legal*. (grifei)

Conforme se verifica, reconheceu-se o caráter protelatório dos segundos Embargos de Declaração porque a embargante insistiu na tese de que o mérito da causa já havia sido julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O argumento acima havia sido rechaçado **com clareza de motivação** nos primeiros aclaratórios, nos quais se mencionou que são inconfundíveis os acórdãos no Mandado de Segurança e na Ação Rescisória.

Ao misturar os julgamentos proferidos nas demandas distintas, pretendendo confundir o órgão julgador, a empresa agiu de modo temerário, o que autorizou a fixação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em razão do elevado valor da causa (R\$75.000.000,00, em junho de 2005), foram opostos os presentes terceiros Embargos de Declaração, com o objetivo de reduzir a multa. Para tanto, a embargante afirma que houve omissão ao não se levar em conta a base de cálculo (valor da causa) e os princípios da *proporcionalidade*, da *razoabilidade* e da *proibição do excesso*.

A tese de que, nas causas de valor elevado, a multa fixada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC deva necessariamente ser inferior a 1% daquele beira o absurdo, pois vai de encontro à intenção do legislador, qual seja a de coibir a utilização de expedientes protelatórios e temerários.

Não obstante, entendo que deve ser considerada a circunstância de que, nos primeiros aclaratórios, foi reconhecida a necessidade de integração do acórdão. Por essa razão, considero adequada a redução da multa imposta.

Com essas considerações, **acolho parcialmente os terceiros Embargos de Declaração, para fixar em 0,5% a multa do art. 538, parágrafo único do CPC.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1046640 / RJ

Número Registro: 2008/0075998-9

Números Origem: 200151100010250 200502010071872

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária